

Tipo Completo da Parte Passiva Principal < Campo excluído do banco de dados >: Luiz Antonio Dante Epp

EDITAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE LUIZ ANTONIO DANTE EPP (CNPJ Nº 68.335.017/0001-33), PROCESSO Nº 1000926-63.2019.8.26.0368.

A Doutora Lorena Danielly Nobrega de Almeida, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Monte Alto do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 01/09/2020 (fls. 501/507), foi decretada a Falência de Luiz Antonio Dante Epp (CNPJ sob o nº 68.335.017/0001-33), nome fantasia LBM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, com endereço à Rua Padre Alfredo Aloisio, 74, Jardim Alvorada, Monte Alto/SP, cujo administrador é LUIZ ANTÔNIO DANTE, CPF 515.833.728-49, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 443/444, como a seguir transcrita: Trata-se de pedido de falência ajuizado por Josnei Jose Possete em face de Luiz Antonio Dante EPP. Alega que a ré é devedora do montante de R\$ 65.500,00, decorrente de execução frustrada em ação trabalhista. Regularmente citada a ré impugnou a gratuidade de justiça. Em preliminar, aduz que inicial é inepta porque falta ao autor causa de pedir. No mérito, afirma que a execução trabalhista não está suspensa e que deixou de pagar por dificuldades financeiras. Afirma ainda que o credor não indicou em qual das condutas do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05 veio ao incorrer. Por fim, aduz que o pedido deve ser julgado improcedente para preservar a empresa e os empregos que gera. O autor se manifestou em réplica às fls. 458/462. Parecer do Ministério Público às fls. 496/499. É em síntese o essencial. Decido. I. Justiça gratuita. A requerida não apresentou qualquer prova de que o autor possui condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no §3º do art. 99, do CPC, não foi afastada por qualquer meio. Note-se, outrossim, que a lei expressamente dispõe que “§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” Portanto, rejeito a impugnação ao benefício e mantenho a gratuidade outrora concedida ao autor. II. Inépcia A preliminar de inépcia da inicial não prospera, porquanto a causa de pedir é clara execução frustrada de dívida trabalhista, de modo que rejeito a preliminar. III. Falência A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso II: Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: (...)II executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...) Cumpre observar que “no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita”, conforme Súmula 39 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sobre o tema, ainda, a Súmula 48 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo prevê que: Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa. Nesse ponto, verifico que os documentos de fls. 406/409 demonstra que foi expedida a certidão de crédito e requerida a suspensão da execução, o que também evidencia o cumprimento do §4º do referido dispositivo legal. Outrossim, observo que nestes autos a pessoa jurídica afirmou que tinha a intenção apresentar seu planejamento contábil, porem quedou-se inerte e ainda não atendeu à intimação para indicar bem livre e desembaraçado, bem como apresentar certidões negativas, nos termos da manifestação ministerial de fls. 485. Cabe ainda destacar que o princípio da preservação da empresa não serve de escudo para lesar credores e manter em funcionamento quem já não apresenta mais suficiente hígidez patrimonial no meio negocial. Ademais, não há necessidade de incorrerem uma das condutas previstas no inciso III do art. 94, pois a falência está sendo requerida com fundamento no inciso II do referido dispositivo. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada. ANTE O EXPOSTO, decreto a falência de LUIZ ANTÔNIO DANTE EPP., CNPJ nº 68.335.017/0001-33, nome fantasia LBM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, com endereço à Rua Padre Alfredo Aloisio, 74, Jardim Alvorada, Monte Alto/SP, cujo administrador é LUIZ ANTÔNIO DANTE, CPF 515.833.728-49, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 443/444, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga, com amparo no art. 99, II, da Lei 11.101/05. Determino, ainda, o seguinte: 1) Diante da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade, nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009: Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido. 2) Nomeio como Administrador(a) Judicial LASPRO CONSULTORES, situado na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação, CEP 01050-030 São Paulo - SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro e Renato Leopoldo e Silva, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado(a) somente após o depósito da caução acima fixada. Com o depósito, o(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a) deverá, assinar o Termo de Compromisso e juntá-lo aos autos em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizar o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, podendo providenciar a lação para fins do art. 109 da Lei 11.101/05, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) Prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço abaixo mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 4) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 5) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 6) Intimação do Ministério Público. 7) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores,

diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 8) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 9) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 10) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. 11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O (a) Administrador (a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Banco Central do Brasil BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo,32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DEMONTE ALTO: R. Herculano do Livramento, 144 - Centro, Monte Alto - SP, 15910-000 Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO- Rua Raul da Rocha Medeiros, 1390, Monte Alto/SP, Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Prossiga-se nos termos acima. P.I.C. Monte Alto, 01 de setembro de 2020. FAZ SABER, finalmente, que fica marcado o prazo de 15 dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, apresentando divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo referidos pedidos serem encaminhados ao e-mail lad@laspro.com.br, para acesso da Administradora Judicial, Laspro Consultores Ltda. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Monte Alto, aos 23 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

NOVA GRANADA

Juizado Especial Cível

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FABIANO RODRIGUES CREPALDI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA APARECIDA TEIXEIRA BONFIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0159/2020

Processo 1500226-27.2020.8.26.0390 - Termo Circunstanciado - Injúria - Justiça Pública - JONATAN HENRIQUE DA SILVA e outro - JANIELLE MARIA DA CONCEICAO SILVA e outro - Acolho a manifestação do representante do Ministério Público de fls. 59/61, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e mantenho a sentença proferida às fls. 47 por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - ADV: EMANUEL ZEVOLI BASSANI (OAB 233708/SP)

OLÍMPIA

1ª Vara Cível
